

FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 35.765.949/0001-67

PARTE GERAL**1 – FUNDO**

- 1.1 FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (“FUNDO”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**Resolução CVM 175**” e “**CVM**”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 10 (dez) anos contados da Data da 1ª Integralização, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.
ADMINISTRADOR	BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS , sociedade anônima, com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar (parte), Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ”).
GESTOR	QUADRA GESTÃO DE RECURSOS S.A. , sociedade com sede na capital do estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 940, conj. 41, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob o nº 17.707.098/0001-14, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório n.º 13.202, expedido em 7 de agosto de 2013 (“ GESTOR ” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	Foro da capital do Estado do Rio de Janeiro.
Encerramento do Exercício Social	Último dia do mês de dezembro de cada ano.

- 1.2** Este regulamento é composto por esta parte geral e um anexo relativo à Classe (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**” e “**Anexo**”).

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Anexo I

- 1.3** O Anexo dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos Cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das Cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) Assembleia Especial de Cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e

composição e diversificação da Carteira; (viii) eventos de liquidação e liquidação antecipada da Classe; (ix) origem dos Direitos Creditórios; (x) Critério de Elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses da Classe; e (xii) fatores de risco.

- 1.4** Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário, exceto se de outro modo expressamente especificado.

2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da Classe, dos seguintes serviços: (i) registro de Direitos Creditórios; (ii) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios; (iii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios; (iv) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (v) escrituração das Cotas; (vi) auditoria independente; (vii) custódia; e, eventualmente, (viii) outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da Carteira, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da Classe, dos seguintes serviços: (i) intermediação de operações para Carteira; (ii) distribuição de Cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; (v) cogestão da Carteira; (vi) formador de mercado; (vii) agente de cobrança; e, eventualmente, (viii) outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

- 2.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os Cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações, exceto nos casos de culpa grave, dolo, fraude ou descumprimento material de suas obrigações.

- 2.3** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os Cotistas, o FUNDO ou a CVM.

3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1** O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no Anexo.
- 3.2** As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todos os Cotistas do FUNDO, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas da Classe ou subclasse (se aplicável) de Cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.
- 4.1.1** Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no FUNDO, no caso de Assembleia Geral de Cotistas, ou na Classe ou subclasse, conforme aplicável, no caso de Assembleia Especial de Cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no Anexo.
- 4.1.2** A alteração deste Regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os Cotistas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.
- 4.2** Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados cadastrais do Cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou ESCRITURADOR, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.
- 4.2.1** A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.2.2** Os Cotistas poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que sejam cumpridas as demais formalidades adotadas para tal manifestação de voto.
- 4.3** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.
- 4.4** Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes.
- 4.4.1** As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas pelos votos dos titulares da maioria das Cotas em circulação, em sede Assembleia Geral de Cotistas:
- (i) aprovação das demonstrações contábeis do FUNDO;
 - (ii) alteração da Parte Geral deste Regulamento;

- (iii) substituição ou remoção de qualquer dos Prestador de Serviços Essenciais do FUNDO, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (iv) alterações nos quóruns de deliberação definidos na Parte Geral deste Regulamento;
- (v) cobrança de taxas e encargos pelo ADMINISTRADOR, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento; e
- (vi) liquidação do FUNDO.

5 – TRIBUTAÇÃO

- 5.1** O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos Cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.
- 5.2** Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.
- 5.3** O GESTOR buscará perseguir a composição da Carteira adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754.

Tributação aplicável às operações da carteira:
De acordo com a legislação vigente, as operações da Carteira são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos Cotistas:
Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):
Cotistas Residentes no Brasil:
Os rendimentos auferidos pelo cotista do FUNDO estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas, considerando que o FUNDO seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754 e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (" Resolução CMN 5.111 "). O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.
Cotistas Não-residentes (INR):
Os rendimentos decorrentes de investimento no FUNDO realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 – " Resolução CMN 4.373 ") estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das Cotas.
Desenquadramento para fins fiscais:
O GESTOR do FUNDO buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira

do FUNDO com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do FUNDO não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do FUNDO, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das Cotas do FUNDO. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas. Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN 4.373), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da amortização do FUNDO, caso ocorra antes.
.IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de Cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

5.4 O aporte de ativos financeiros na Classe será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o Artigo 1º, da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

5.4.1 Por ocasião do aporte, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste item.

6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 6.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.
- 6.2** O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

ANEXO I AO REGULAMENTO

FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

- 1.1** Para fins do disposto neste Anexo, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário, exceto se de outro modo expressamente especificado.
- 1.2** As principais características da Classe estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 10 (dez) anos contados da Data da 1ª Integralização, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.
Classificação ANBIMA	Tipo “Outros”. Foco de atuação “Multicarteira Outros”.
Objetivo	Desde que a aquisição seja expressamente autorizada pelos Cotistas e observadas as restrições contidas no item 4.24.2 abaixo, o objetivo da Classe é proporcionar rendimento de longo prazo as suas Cotas por meio do investimento da parcela preponderante de seus recursos na aquisição de direitos creditórios de titularidade da Jari Celulose, Papel e Embalagens S.A. – em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 04.815.734/0001-80 (“Jari”), com cessão formalizada através do “Instrumento Particular de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças” (“Contrato de Cessão Jari”) e da “Proposta Financeira para Aquisição de Diretos Creditórios” (“Proposta Financeira Jari”) e, em conjunto com Contrato de Cessão Jari, os “Documentos da Transação Jari”, celebrados entre a Classe, na qualidade de cessionária, a Jari, na qualidade de cedente, e outras partes (“Direitos Creditórios”). O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da Carteira.
Público-Alvo	Investidores Profissionais.
Custódia	BANCO BTG PACTUAL S.A. , instituição financeira, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar (parte), Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ CUSTODIANTE ”).
Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e Valor Unitário, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprovar a emissão de Cotas.
Capital Autorizado	Não aplicável.
Negociação	As Cotas poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, conforme item 5.10 abaixo5.10 abaixo deste Anexo.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme 66 deste Anexo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Anexo.
Utilização de Ativos Financeiros Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização	Para a integralização de Cotas poderão ser admitidos Direitos Creditórios, na forma da regulamentação aplicável, devendo estes serem analisados e aprovados pelos Prestadores de Serviços Essenciais. Para a amortização e resgate das Cotas, poderão ser utilizados Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma da regulamentação aplicável.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.
- 2.2** Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175, em especial no Art. 122 de sua parte geral.

3 – ENCARGOS DA CLASSE

- 3.1** A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo, mas sem se limitar a:
- (i) a Taxa de Administração;
 - (ii) a Taxa de Gestão e a Taxa de Performance;
 - (iii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;
 - (iv) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
 - (v) despesas com correspondências de interesse da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (vi) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (vii) emolumentos e comissões pagas por operações envolvendo os ativos da Carteira;
- (viii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas realizadas em defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (ix) honorários de assessores legais contratados pelos Prestadores de Serviços Essenciais para adequações regulatórias;
- (x) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (xi) despesas com a realização de Assembleias Especiais de Cotistas;
- (xii) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- (xiii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- (xiv) as despesas inerentes à distribuição primária de Cotas e admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xv) Taxa Máxima de Custódia;
- (xvi) despesas com registro de Direitos Creditórios;
- (xvii) despesas com serviços de origemação, auditoria, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios, e/ou verificação e monitoração do lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável;
- (xviii) despesas com relação à contratação de agências de classificação de risco, se for o caso;
- (xix) contribuição anual devida às centrais depositárias ou à entidade do mercado de balcão organizado em que a Classe tenha suas Cotas registradas para custódia eletrônica, se for o caso;
- (xx) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, quando aplicável; e
- (xxi) despesas com a contratação de Agente de Cobrança, caso aplicável.

4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Características dos Direitos Creditórios

- 4.1** Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe, integral ou parcialmente, sempre de acordo com a Política de Investimentos.
- 4.2** A Classe não investirá em: (i) direitos creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, exceto mediante autorização expressa do Ministério da Economia, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (ii) *warrants* ou contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, ou, ainda, em títulos ou certificados representativos desses contratos.
- 4.3** Tendo em vista (i) a natureza específica dos Direitos Creditórios que a Classe buscará adquirir, de tempos em tempos; (ii) que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pertencerão a Cedentes ou

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

emissores distintos; e (iii) que os Direitos Creditórios terão origens diversificadas, este Anexo não traz descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios.

- 4.4** Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serão realizados por meio de:
- (i) Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN que permita a identificação da conta bancária de origem dos recursos direcionados para a conta bancária da Classe; ou
 - (ii) procedimentos adotados pela B3.
- 4.5** Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores.
- 4.6** Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe durante o Prazo de Duração por meio de Contratos de Cessão e/ou outros documentos aplicáveis necessários para a formalização da referida cessão do Direito Creditório firmados entre a Classe e os respectivos Cedentes, preferencialmente acompanhados de todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares.
- 4.6.1** O ADMINISTRADOR somente realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios após o recebimento dos documentos listados no item 4.64.6 acima.
- 4.7** O GESTOR será responsável por verificar o cumprimento, pelos Cedentes da obrigação, conforme aplicável, de notificar os respectivos Devedores acerca da cessão dos Direitos Creditórios à Classe caso o Cedente não o tenha feito.

Critérios de Elegibilidade

- 4.8** Toda e qualquer aquisição de Direitos Creditórios pela Classe deverá ser amparada no mínimo pelos seguintes documentos:
- (i) ata da Assembleia Especial de Cotistas, devidamente assinada, autorizando a aquisição dos respectivos Direitos Creditórios; e
 - (ii) contrato de cessão e/ou outro documento aplicável necessário para a formalização dos referidos Direitos Creditórios, devidamente celebrado entre a Classe, representada pelo GESTOR nos termos da Cláusula (i)(i)4.84.8 acima, e o Cedente ou o Emissor, constando que:
 - (a) os Direitos Creditórios deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer Ônus ou gravames, bem como não poderão ter sido objeto de cessão nem promessa de cessão a terceiros;
 - (b) a aquisição dos Direitos Creditórios à Classe ocorrerá de maneira irrevogável e irretratável, com a transferência, para a Classe, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra o Cedente ou o Emissor, conforme o caso, da plena titularidade dos Direitos Creditórios, compreendendo todos os direitos, principais e acessórios, incluindo multas, juros de mora, atualização monetária e demais ações, privilégios e garantias atribuídas originalmente ao Cedente ou Emissor; e
 - (c) a transferência dos Direitos Creditórios à Classe será realizada através do registro do Contrato de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou mediante a

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

celebração de escritura pública de cessão dos Direitos Creditórios, de acordo com o disposto no Contrato de Cessão.

- 4.9 A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios objeto da autorização pela Assembleia Especial de Cotistas, nos termos da Cláusula 10.210.2 (“**Critério de Elegibilidade**”).
- 4.10 Previamente a cada aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, o GESTOR será responsável por verificar e validar a conformidade com os Critérios de Elegibilidade.
- 4.11 Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender ao Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR.
- 4.12 O CUSTODIANTE somente realizará a liquidação financeiro da aquisição dos Direitos Creditórios após o recebimento dos documentos listados nos termos da Cláusula 4.84.8 acima.

Ativos Financeiros de Liquidez

- 4.13 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez.
 - 4.13.1 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.
- 4.14 A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) dos Ativos Financeiros de Liquidez poderá ser de emissão e/ou obrigação de uma mesma instituição.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

- 4.15 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da Data da 1ª Integralização, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios (“**Alocação Mínima em Direitos Creditórios**”), nos termos da Resolução CMN 5.111.
- 4.16 Nos termos do Art. 45, §7º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais, outros prestadores de serviço da Classe, e/ou suas Partes Relacionadas.
- 4.17 A Classe poderá, direta ou indiretamente: (i) adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (ii) ceder Direitos Creditórios a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no item (i) acima.
- 4.18 É vedada à Classe a aplicação recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.
- 4.19 A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios.

Prazo para Reenquadramento da Alocação Mínima em Direitos Creditórios

- 4.20 Na hipótese de desenquadramento da Classe com relação à Alocação Mínima em Direitos Creditórios por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, o ADMINISTRADOR deverá convocar uma

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Assembleia Especial de Cotistas, a ser realizada no prazo de 5 (cinco) dias contados do término do prazo previsto acima, para deliberar sobre:

- (i) a aquisição de Direitos Creditórios para fins de reenquadramento da Carteira;
- (ii) a realização de amortização extraordinária de Cotas em montante suficiente para o reenquadramento da Carteira; ou
- (iii) a liquidação antecipada da Classe, mediante resgate das Cotas.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

4.21 A Classe não poderá utilizar os recursos provenientes dos investimentos em Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez para a realização de novos investimentos (reinvestimento).

Ativos Recuperados

4.22 Sem prejuízo da Política de Investimento da Classe prevista neste item, poderão eventualmente compor a Carteira da Classe imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros ("**Ativos Recuperados**"), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

4.23 No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a Carteira da Classe, o GESTOR envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo ao GESTOR enviar ao ADMINISTRADOR relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados, podendo, inclusive, no caso de iliquidez dos Ativos Recuperados, propor a liquidação da Classe e, conseqüentemente, do FUNDO, com entrega de ativos aos Cotistas.

4.24 Considerando que a Classe passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios, caberá ao GESTOR providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe nas competentes entidades registrarias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome do ADMINISTRADOR, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes: (i) não integram o ativo do ADMINISTRADOR; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade do ADMINISTRADOR; (iii) não compõem a lista de bens e direitos do ADMINISTRADOR, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do ADMINISTRADOR; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do ADMINISTRADOR, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

4.25 Ainda que integrem a Carteira da Classe, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimento da Classe, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente, não devendo, portanto, ser contabilizados para fins de enquadramento da Classe.

Procedimentos de Cobrança dos Direitos Creditórios

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- 4.26** Na aquisição de Direitos Creditórios oriundos de ações judiciais, com processos de execução sujeitos às regras de execução comum (e.g. contra sociedades de economia mista e empresas privadas), os procedimentos de cobrança obedecem às regras previstas no Código de Processo Civil. Em regra, caso seja possível e adequado, deve ser solicitado a cada juiz competente a substituição do titular dos Direitos Creditórios pela Classe como seu beneficiário, de modo a legitimar a expedição de alvará em nome da Classe para o levantamento dos valores devidos em virtude dos Direitos Creditórios cedidos (e.g., levantamento de depósito judicial efetuado pela entidade devedora, valores bloqueados mediante determinação do Poder Judiciário ou produto obtido mediante o leilão de garantias penhoradas).
- 4.27** Nos processos de execução sujeitos às regras de execução em face da Fazenda Pública (e.g. União Federal, Estados, Municípios e Distrito Federal), os procedimentos de cobrança variam de acordo com as regras estabelecidas pelo respectivo Tribunal competente. Via de regra, deve ser encaminhado o ofício requisitório da inscrição no orçamento para pagamento do precatório no exercício seguinte. Nos casos em que o precatório relativo ao Direito Creditório já tiver sido expedido quando da sua aquisição pela Classe, deverá ser solicitado a cada juiz competente, bem como no setor de precatórios do respectivo Tribunal, a substituição do titular do precatório pela Classe como seu beneficiário, de modo a legitimar a Classe a levantar os valores devidos em virtude dos precatórios cedidos. As importâncias respectivas serão depositadas pelo respectivo Ente Público em estabelecimento de crédito oficial do Tribunal, cabendo ao presidente do Tribunal determinar, segundo as possibilidades de depósito e exclusivamente na ordem cronológica de autuação, a transferência dos valores ao juízo de origem do precatório, sempre observado o disposto nos Contratos de Cessão celebrados com os respectivos Cedentes.
- 4.28** O GESTOR dispõe de regras e procedimentos, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelos escritórios de advocacia contratados para atuar como agentes de cobrança nos processos judiciais, de suas obrigações descritas neste Anexo e nos respectivos contratos de honorários. Tais regras e procedimentos encontram-se descritos no contrato de prestação de serviços advocatícios e disponíveis para consulta na sede do GESTOR.

Regras, procedimentos e limites para efetuar cessão de Direitos Creditórios para o Cedente e suas Partes Relacionadas

- 4.29** Considerando que não há Cedentes ou contrapartes predeterminados para a aquisição dos Direitos Creditórios, não é possível determinar as hipóteses e procedimentos para que a Classe ceda os Direitos Creditórios novamente aos respectivos Cedentes.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

- 4.30** A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu Patrimônio Líquido. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no 15 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.
- 4.31** A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro de Liquidez.
- 4.32** O ADMINISTRADOR e o CUSTODIANTE não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes dos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

respectivos Direitos Creditórios.

- 4.33** Sem prejuízo do disposto no item 4.32 acima, o GESTOR será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Fechamento, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.
- 4.34** As aplicações na Classe não contam com garantia: (i) do ADMINISTRADOR; (ii) do GESTOR; (iii) do Cedente; (iv) do CUSTODIANTE; (v) dos demais prestadores de serviço da Classe; (vii) de qualquer mecanismo de seguro; e/ou (viii) do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

5 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

- 5.1** As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo.
- 5.2** As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, mantidas em conta de depósito junto ao ESCRITURADOR em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da parte geral da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.
- 5.3** As Cotas não poderão ser objeto de resgate antecipado, exceto na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Anexo.
- 5.4** As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:
- (i) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;
 - (ii) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação; e
 - (iii) os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Anexo, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

- 5.5** Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas mediante aprovação pela Assembleia Especial de Cotistas, sendo que o valor de emissão, preço de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas.
- 5.6** A integralização, amortização e o resgate de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.
- 5.7** A integralização das Cotas será realizada na forma e no prazo estabelecidos no respectivo boletim de subscrição.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

5.8 Admite-se a integralização, resgate e amortização de Cotas em Direitos Creditórios, observadas as demais disposições deste Regulamento, desde que:

- (i) os Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas – ou a totalidade dos subscritores das Cotas, caso se trate da Primeira Integralização de Cotas – aprovem por unanimidade o valor a ser atribuído aos Direitos Creditórios a serem cedidos em pagamento da integralização, resgate ou amortização, conforme o caso, ou o critério específico para fixação de seu valor quando da integralização, resgate ou amortização, conforme o caso;
- (ii) o ADMINISTRADOR e o GESTOR entendam, a seu exclusivo critério, que o valor e/ou o critério referidos no item (i) acima não diferem substancialmente do valor do Direito Creditório atribuído nos termos do 9 abaixo;
- (iii) considerada *pro forma*: (a) a entrega dos Direitos Creditórios aos Cotistas, a título de resgate ou amortização; ou (b) o recebimento dos Direitos Creditórios pela Classe, a título de integralização de Cotas, as disposições da Política de Investimentos permaneçam atendidas; e
- (iv) adicionalmente, caso se trate de integralização: (a) sejam atendidas as disposições do Art. 1º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, conforme alterada; e (b) os Direitos Creditórios atendam aos Critérios de Elegibilidade.

Colocação das Cotas

5.9 As Cotas poderão ser objeto de Oferta Pública a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou poderão ser subscritas de forma privada, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.

5.9.1 Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia Especial de Cotistas.

Negociação das Cotas

5.10 As Cotas poderão ser depositadas: (i) para distribuição no MDA; e (ii) para negociação no Fundos21.

5.11 As Cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, ou por meio de negociação em mercado organizado em que as Cotas venham a ser admitidas à negociação, bem como nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

5.11.1 A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo ADMINISTRADOR do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

Classificação de Risco das Cotas

5.12 As Cotas não serão classificadas por Agência Classificadora de Risco em funcionamento no País, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral.

6 – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

6.1 As Cotas terão seu Valor Unitário calculado e divulgado pelo ADMINISTRADOR mensalmente por meio da divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número total de Cotas emitidas e em circulação.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

7 – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

- 7.1** A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.
- 7.2** O ADMINISTRADOR promoverá amortizações parciais e/ou totais a qualquer momento durante o Prazo de Duração, sempre que forem transferidos a Classe quaisquer valores decorrentes da realização dos Direitos Creditórios integrantes do Patrimônio Líquido e que receba indicação formal do GESTOR nesse sentido. A amortização parcial e/ou total prevista na presente Cláusula deverá ser realizada pelo ADMINISTRADOR no prazo de até 10 (dez) dias do recebimento da confirmação do GESTOR nos termos do item 7.3 abaixo, de modo que o ADMINISTRADOR tenha tempo hábil para comunicar aos Cotistas, por meio de correspondência eletrônica, a respeito da ocorrência da referida amortização.
- 7.3** As amortizações tão somente serão realizadas pelo ADMINISTRADOR caso o GESTOR comprove que o valor de recursos em moeda corrente nacional disponível a Classe seja excedente às necessidades de pagamento do valor total de exigibilidades e provisões de responsabilidade da Classe a serem incorridos durante os 6 (seis) meses subsequentes.
- 7.4** Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.
- 7.5** Os pagamentos das parcelas de amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor apurado da Cota do dia na data de conversão, por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, observados os procedimentos do ESCRITURADOR e do mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação.
- 7.6** Quando a data estipulada para pagamento de amortização ou resgate de Cotas se der em dia que seja feriado de âmbito nacional, sábados e domingos, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento.
- 7.7** Tendo em vista a responsabilidade do ADMINISTRADOR pela retenção de IR incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da legislação em vigor, ao adquirir as Cotas no mercado secundário, o investidor fica ciente que a B3 realizará, observadas suas restrições operacionais, o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no mercado secundário, preferencialmente de forma satisfatória ao ESCRITURADOR, e este, repassará os dados ao ADMINISTRADOR, com o objetivo, único e exclusivo, de permitir a apuração da base de cálculo do IR aplicável. O não compartilhamento de informações nos referidos termos implica maior ônus tributário para o Cotista, uma vez que o ADMINISTRADOR não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.
- 7.8** Sem prejuízo do disposto no item 7.77.7, o Cotista que não estiver sujeito à tributação do IR e/ou do IOF em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser exigido pelo ADMINISTRADOR que apresente ao ESCRITURADOR, documentação comprobatória de sua situação tributária sob pena de ter descontado da amortização ou resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.
- 7.8.1** O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item 7.77.7, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao ADMINISTRADOR, com cópia para o CUSTODIANTE, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo CUSTODIANTE.

8 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

8.1 O ADMINISTRADOR e o GESTOR obrigam-se a, a partir da Data da 1ª Integralização até a liquidação integral das Obrigações da Classe, utilizar os recursos disponíveis de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Liquidação, o disposto nos itens 11.311.3 e 11.3.1 abaixo:

- (i) pagamento dos Encargos, exceto pela Taxa de Performance;
- (ii) aquisição dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, observado o disposto neste Anexo;
- (iii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Despesas de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, seja equivalente ao montante estimado dos Encargos, a serem incorridos nos 6 (seis) meses calendário imediatamente subsequentes;
- (iv) pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas Dissidentes, nos termos do item 11.3.1 abaixo;
- (v) pagamento de amortização ou resgate de Cotas; e
- (vi) pagamento da Taxa de Performance.

9 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

9.1 Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, nos manuais do CUSTODIANTE, disponíveis nos seus respectivos *websites*, nos endereços <https://www.btgpactual.com/asset-management/download-documentos>.

9.2 As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

9.2.1 O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, no manual do CUSTODIANTE.

9.3 Os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios serão reconhecidos (i) em razão da expectativa de recebimento pela Classe; (ii) em razão do recebimento de seu valor pela Classe; ou (iii) quando da expedição de sentença definitiva determinando o valor de referidos Direitos Creditórios, computando-se tal valor em contrapartida à adequada conta de receita. Na hipótese de o recebimento dos Direitos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Creditórios acontecer com pagamento parcelado, o valor estipulado na sentença definitiva será computado na conta de receita ao longo do período de pagamento dos Direitos Creditórios. Os resultados e/ou ganhos decorrentes da alienação dos Direitos Creditórios a terceiros ou da sua quitação pelos respectivos Devedores serão registrados em contrapartida à adequada conta de lucro ou prejuízo, quando da celebração da respectiva transação. Na hipótese de o recebimento dos Direitos Creditórios acontecer com pagamento parcelado, as parcelas não recebidas serão registradas na conta de valores a receber. Nessa hipótese e, ainda, no caso em que os valores definidos em sentença para pagamento parcelado estejam sujeitos a atualização e juros, tais rendimentos financeiros serão apropriados *pro rata temporis* à medida que incorridos, com base nas bases de atualização e juros estipuladas por força contratual ou da sentença, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado do ADMINISTRADOR e a Instrução CVM 489.

9.3.1 Os Direitos Creditórios relativos a honorários advocatícios adquiridos pela Classe serão reconhecidos a valor justo em razão da expectativa de recebimento pela Classe, ou, ainda, após a sentença definitiva transitada em julgado do litígio judicial que deu origem aos honorários cedidos, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado do ADMINISTRADOR e a Instrução CVM 489.

9.4 O ADMINISTRADOR poderá realizar reavaliações dos ativos da Carteira quando (i) verificada a ocorrência de fato relevante relativo ao andamento dos Direitos Creditórios; e/ou (ii) houver qualquer tentativa de bloqueio ou de constituição de qualquer ônus ou gravame por terceiros em relação aos Direitos Creditórios.

10 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

10.2 A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
- (ii) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração;
- (iii) deliberar sobre substituição do ADMINISTRADOR, sujeito aos termos do Art. 70, §1º, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (iv) deliberar sobre substituição do GESTOR com ou sem Justa Causa, sujeito aos termos do Art. 70, §1º, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (v) deliberar sobre a alteração da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa de Performance, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (vi) deliberar sobre aquisição de Direitos Creditórios ou quaisquer valores mobiliários ou ativos de terceiros;
- (vii) deliberar sobre a venda, transferência ou outra forma de disposição de todos ou de parcela substancial dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, seja por meio de uma

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

- única operação ou por diversas operações que ocorram dentro de um período de 12 (doze) meses;
- (viii) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;
 - (ix) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;
 - (x) aprovar os procedimentos para amortização e/ou resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;
 - (xi) aprovar a contratação de Agente de Cobrança e outros prestadores de serviços da Classe;
 - (xii) aprovar emissão de novas Cotas;
 - (xiii) deliberar sobre a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe pelos Cotistas;
 - (xiv) alterações na Política de Investimentos;
 - (xv) alterações no Critério de Elegibilidade;
 - (xvi) deliberar, conforme instruções do GESTOR, sobre a aquisição ou venda de Direitos Creditórios;
 - (xvii) deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação da Classe;
 - (xviii) eleger e destituir o(s) representante(s) dos Cotistas, caso aplicável;
 - (xix) deliberar sobre matérias que envolvam conflito de interesses;
 - (xx) alteração dos Eventos de Liquidação e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto neste Regulamento;
 - (xxi) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175; e
 - (xxii) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

11 – EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA**Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo**

11.1 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

- (i) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (ii) identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios que representem um percentual do Patrimônio Líquido que poderia levar a Classe a não cumprir com a Alocação Mínima em Direitos Creditórios, se aplicável;
- (iii) inadimplência de obrigações financeiras do Devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem um percentual do Patrimônio Líquido que possa levar a Classe a não cumprir com a Alocação Mínima em Direitos Creditórios;
- (iv) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de Devedor e/ou

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

emissor de ativos detidos pela Classe que representem um percentual do Patrimônio Líquido que poderia levar a Classe a não cumprir com a Alocação Mínima em Direitos Creditórios;

- (v) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor capaz de impactar o Patrimônio Líquido da Classe e, consequentemente, levar ao não cumprimento de sua Alocação Mínima em Direitos Creditórios; e
- (vi) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Liquidação.

11.1.1 Caso seja verificado que o Patrimônio Líquido se encontra negativo, serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR, especialmente o previsto no Art. 122 da parte geral da Resolução CVM 175.

Eventos de Liquidação

11.2 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

- (i) não observância pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR dos seus respectivos deveres e obrigações previstos neste Anexo, conforme o caso, desde que, notificada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (ii) na hipótese do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR renunciar às suas funções e a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas não nomear instituição habilitada para substituir a ADMINISTRADOR e/ou GESTOR, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Anexo;
- (iii) se o Patrimônio Líquido diário da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos; e
- (iv) deliberação da Assembleia Geral de Cotistas e/ou Assembleia Especial de Cotistas nesse sentido, mesmo sem qualquer justificativa ou razão .

Procedimentos de Liquidação Antecipada

11.3 Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

11.3.1 Na hipótese prevista no item 11.3 acima, o ADMINISTRADOR deverá, além do disposto no Art. 127 da parte geral da Resolução CVM 175: (i) interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de amortização e resgate das Cotas; e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento.

11.3.2 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.3.1 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.3.3 abaixo.

11.3.3 Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.3.1 acima, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

- (i) o ADMINISTRADOR: (a) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe; e (b) transferirá todos os recursos recebidos à conta da Classe;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à conta da Classe; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no 8 acima, o ADMINISTRADOR debitará da conta bancária da Classe os valores aplicáveis e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

11.3.4 Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no 8 acima e os procedimentos previstos no item 11.4 abaixo.

11.4 Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

11.4.1 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

11.5 A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

11.5.1 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.5 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.6 abaixo.

11.6 Na hipótese do item 11.5.1 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.5 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o ADMINISTRADOR – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

11.6.1 O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, por meio: (i) de carta endereçada a cada um dos Cotistas; e/ou (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

11.6.2 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

11.7 O CUSTODIANTE e ou o Depositário, conforme o caso, fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no item 11.6.2 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará ao CUSTODIANTE, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 334 do Código Civil.

12 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

12.1 A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.

12.2 Sem prejuízo de outras obrigações previstas na Parte Geral e regulamentação aplicável, incumbe, ainda, ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar os Eventos de Liquidação e as hipóteses de liquidação antecipada;
- (viii) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (x) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, entidade registradora e respectivas Partes Relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (xi) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (xii) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
- (xiii) no que se refere à classe que adquira os precatórios federais, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

12.3 É vedado ao ADMINISTRADOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos;
- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iv) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (v) praticar qualquer ato de liberalidade.

12.4 É vedado ao ADMINISTRADOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

12.5 Sem prejuízo do disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável, é vedado ao ADMINISTRADOR, em nome da Classe: (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

outra forma; (ii) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; (iii) aplicar recursos diretamente no exterior; (iv) adquirir Cotas; (v) ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável; (vi) vender Cotas a prestação; (vii) vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja Subclasse subordine-se às demais para efeito de resgate; (viii) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; (ix) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; (x) delegar poderes de gestão da Carteira; (xi) obter ou conceder empréstimos; e (xii) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira. O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratos da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria.

Gestão

- 12.6** O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira, na sua respectiva esfera de atuação.
- 12.7** Compete ao GESTOR negociar os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de tais ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.
- 12.8** Sem prejuízo de outras obrigações previstas na Parte Geral, no Art. 33 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e na regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades:
- (i) estruturar a Classe;
 - (ii) observado o item 10.2(xvi)10.2(xvi) deste Anexo e respeitados os limites estabelecidos na regulamentação em vigor, gerir a Carteira, observada a Política de Investimento, podendo para tanto, em nome da Classe, adquirir, negociar, vender ou de outra forma dispor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez;
 - (iii) contratarescritório(s) e/ou profissional(is), para a emissão, a revisão ou a revisão anual dos pareceres legais a serem emitidos a respeito de cada um dos ativos judiciais adquiridos pela Classe (tais pareceres legais, os “**Pareceres Legais**” e tais escritório(s) e/ou profissional(is), os “**Assessores Legais**”);
 - (iv) contratar escritório(s) e/ou profissional(is) para conduzir cada um dos ativos judiciais (“**Ações Judiciais**”) adquiridos (tais escritório(s) e/ou profissional(is) os “**Escritórios de Advocacia**”);
 - (v) monitorar e coordenar os trabalhos a serem desenvolvidos pelos Assessores Legais e pelos Escritórios de Advocacia na condução das Ações Judiciais, bem como de quaisquer outras demandas judiciais e/ou administrativas conexas que possam impactar os Direitos Creditórios, mantendo o ADMINISTRADOR informado sobre o andamento das referidas Ações Judiciais, nos aspectos que impactem a marcação dos Direitos Creditórios;
 - (vi) imediatamente tomar ou fazer com que os Assessores Legais e os Escritórios de Advocacia

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

tomem as medidas necessárias no âmbito das Ações Judiciais para resguardar os interesses da Classe ou, ainda, para que adotem as providências necessárias para a cobrança de quaisquer Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, mantendo o ADMINISTRADOR informado sobre o andamento das referidas Ações Judiciais, nos aspectos que impactem a marcação dos Direitos Creditórios

- (vii) celebrar em nome da Classe e em conformidade com as disposições e processos previstos no Regulamento, os Documentos de Cessão ou qualquer documento relacionado com a cessão, transferência ou alienação da Carteira;
- (viii) contratar, em nome da Classe, intermediários para realizar operações bem como firmar, quando for o caso, contrato ou documento relativo à contratação de intermediários prestadores de serviço, em nome da Classe;
- (ix) exercer todos os direitos inerentes aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira, inclusive o de voto e o de ação, inclusive tendo poderes para outorgar procuração com a cláusula ad judicia et extra para representar os interesses da Classe, nos termos deste Regulamento;
- (x) solicitar aos Assessores Legais e aos Escritórios de Advocacia, sempre que necessário, os Pareceres Legais e/ou relatórios descrevendo: (a) as ocorrências havidas no andamento das Ações Judiciais, bem como de quaisquer outras demandas judiciais e/ou administrativas conexas; (b) as chances de êxito das Ações Judiciais e de recebimento dos Direitos Creditórios; e (c) o valor estimado dos Direitos Creditórios, entre outros pedidos relacionados aos Direitos Creditórios, comprometendo-se a compartilhar as informações recebidas com o ADMINISTRADOR sempre que por este solicitado;
- (xi) com base nos Pareceres Legais e/ou relatórios mencionados no item (x)(x) acima, avaliar os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe e, após tal aquisição, na reavaliação anual ou sempre que houver decisões relevantes no âmbito das Ações Judiciais e outras demandas judiciais e/ou administrativas conexas relacionadas aos Direitos Creditórios, bem como na recomendação ao ADMINISTRADOR sobre a constituição e/ou alteração de provisões relativas aos Direitos Creditórios;
- (xii) enviar ao ADMINISTRADOR os Pareceres Legais relativos aos Direitos Creditórios toda vez que tais documentos forem emitidos, atualizados e/ou revisados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua emissão, atualização e/ou revisão;
- (xiii) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- (xiv) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao CUSTODIANTE ou ADMINISTRADOR, conforme o caso;
- (xv) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (xvi) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e
- (xvii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- 12.9** No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o GESTOR deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham Representatividade no patrimônio da classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.
- 12.10** É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.
- 12.11** É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

- 12.12** No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea “a” do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o GESTOR verificará a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada e integral.
- 12.12.1** O GESTOR pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora ou o CUSTODIANTE devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o GESTOR será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

- 12.13** Caso a Classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o ADMINISTRADOR deve contratar o serviço de custódia para a Carteira.
- 12.14** Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo CUSTODIANTE.
- 12.15** São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:
- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelos respectivos Contratos de Cessão e Documentos Comprobatórios;
 - (ii) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta-vinculada;
 - (iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, incluindo os Documentos Comprobatórios;
 - (iv) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

diretamente em: (a) Conta de arrecadação de titularidade do Fundo; ou (b) Conta *escrow* instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo CUSTODIANTE.

- 12.16** O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços ao FUNDO, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, o Cedente, o GESTOR, consultoria especializada ou Partes Relacionadas, sendo certo que em caso de subcontratação de terceiros, pelo CUSTODIANTE, este será responsável pelos serviços prestados por tais terceiros, bem como pela sua fiscalização, nos termos da regulamentação aplicável.
- 12.17** Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo CUSTODIANTE ou terceiro por ele contratado.
- 12.18** Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo CUSTODIANTE ao ADMINISTRADOR em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

13 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

- 13.1** Pelos serviços de administração, tesouraria, controladoria e escrituração, a Classe pagará a Taxa de Administração equivalente ao maior valor entre: (a) 0,27% (vinte e sete centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe, ou (b) o montante de R\$20.000,00 (vinte mil Reais) ao mês, sujeito ainda ao disposto na Cláusula 13.213.2 abaixo.
- 13.1.1** A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base nos critérios acima referidos e será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente vencido.
- 13.2** A Taxa de Administração estabelecida na Cláusula poderá, a critério do ADMINISTRADOR, em conjunto com o GESTOR, ser acrescida de uma taxa de administração variável de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao ano, *pro rata* por qualquer período anual parcial ("**Taxa de Administração Variável**"), as quais serão provisionadas diariamente e pagas nos termos deste Anexo, pela Classe, com a finalidade de custear as despesas da Classe com a contratação de assessoria legal, de auditorias legais e fiscais, de estudos de viabilidade, de contratação de laudos, de pareceres técnicos e de auditores independentes, referentes à análise de Direitos Creditórios que possam ou não vir a ser adquiridos pela Classe, bem como de Direitos Creditórios que já integrem a Carteira, ou direitos creditórios que possam ou não vir a ser adquiridos pela Classe ainda que contratados diretamente pelo GESTOR.
- 13.2.1** A Taxa de Administração Variável será calculada e apropriada por Dia Útil, a partir da efetiva data de contratação do(s) referido(s) prestador(es) de serviço(s) até o(s) respectivo(s) vencimento(s) da(s) nota(s) de honorários, data em que será realizado o pagamento. O ADMINISTRADOR manterá controle para que a Taxa de Administração Variável estabelecida na Cláusula 13.213.2 acima não ultrapasse o limite estabelecido.
- 13.3** O ADMINISTRADOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

13.4 Não serão cobradas, da Classe ou dos Cotistas taxas de ingresso ou de saída.

Taxa de Gestão

13.5 Pela gestão de Carteira, a partir da Data de Fechamento até a Data de Encerramento da Taxa, uma taxa anual agregada em um montante igual a 1,00% (um por cento) aplicada: (i) antes do 4º (quarto) aniversário da Data de Fechamento, o Preço de Aquisição Desembolsado; e (ii) após o 4º (quarto) aniversário da Data de Fechamento, sobre o Capital Líquido Investido, conforme determinado imediatamente antes de cada Data de Pagamento, bem como as parcelas adicionais da remuneração do GESTOR nos termos da Cláusula 13.5.213.5.2 abaixo.

13.5.1 A Taxa de Gestão deverá ser paga para uma conta corrente informada por escrito pelo GESTOR, em parcelas semestrais e iguais, até o último Dia Útil de cada semestre terminado nos meses de junho e dezembro em que a Taxa de Gestão for devida, (cada qual, uma “**Data de Pagamento**”) com parcelas proporcionais para quaisquer períodos semestrais parciais, se existirem, em que uma Taxa de Gestão for devida (incluindo, para que não restem dúvidas, o montante proporcional relativo ao período de 2019 a partir da Data de Fechamento até 31 de dezembro de 2019), observado que, caso não haja recursos em caixa suficientes na conta da Classe para o pagamento da Taxa de Gestão, os Cotistas deverão aportar o montante necessário na Classe no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis após a Data de Pagamento, sendo que a Classe utilizará tal montante para pagar a Taxa de Gestão. Em relação a qualquer período anual durante o qual haja um aumento ou redução do Capital Líquido Investido, a Taxa de Gestão relativa a tal período anual deverá ser ajustada para refletir o número de dias corridos em tal período sobre o qual tal valor foi aplicável. Não obstante qualquer disposição em contrário neste Regulamento, nenhuma remuneração adicional ao GESTOR será devida, nos termos a Cláusula 13.513.5, a partir da Data de Encerramento da Taxa.

13.5.2 Não obstante o disposto nas Cláusulas 13.513.5 e 13.5.113.5.1 acima, o pagamento da Taxa de Gestão com relação ao período a partir da Data de Fechamento até 31 de dezembro de 2019 será acrescido: (i) uma única vez, por um valor correspondente a R\$323.000,00 (trezentos e vinte e três mil Reais), pagável em sua totalidade em dinheiro e em reais, na Data de Fechamento. Adicionalmente, se, e apenas se, a Classe para o Preço de Aquisição Contingente à Jari, nos termos e condições dos Documentos da Transação Jari, a parcela da Taxa de Gestão com relação ao período em que ocorrer referido pagamento deverá ser acrescida uma única vez por uma taxa de gestão correspondente a 2% (dois por cento) do Preço de Aquisição Contingente, pagável em sua totalidade em dinheiro e em reais no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data de pagamento do Preço de Aquisição Contingente, observado que, caso o GESTOR seja removida antes da data de pagamento pela Classe do Preço de Aquisição Contingente, referida remuneração adicional não será devida.

13.6 Além da Taxa de Gestão, o GESTOR fará jus, ainda, a uma taxa de performance a ser paga pela Classe e calculada de acordo com o desempenho da Carteira, em conformidade com o disposto neste item (“**Taxa de Performance**”). No que diz respeito a quaisquer Valores Propriamente Distribuíveis recebidos pela Classe, a Classe deverá pagar ou fazer com que sejam pagas as distribuições da seguinte maneira:

- (i) primeiro, 100% (cem por cento) dos recursos deverão ser destinados aos Cotistas, até que este tenha recebido valores cumulativos de distribuições de Proventos de Investimentos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

correspondentes à soma de (A) uma quantia equivalente ao Capital Integralizado (conforme definido abaixo), conforme atualizado, em qualquer data de distribuição, pela variação acumulada da inflação positiva do IPCA (conforme definido abaixo) que houver sido verificada entre a Data de Fechamento (conforme definido abaixo) e a data de atualização do Preço de Aquisição, somada (B) a uma quantia equivalente a 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) do Capital Integralizado ao ano conforme calculado, em qualquer data de distribuição, desde a Data de Fechamento, acrescido anualmente; e

- (ii) segundo, (A) 10% (dez por cento) dos recursos remanescentes serão destinados ao GESTOR; e (B) 90% (noventa por cento) serão destinados aos Cotistas.

13.7 A Taxa de Performance deverá ser paga ao GESTOR no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que os Cotistas recebam da Classe os Proventos de Investimentos, conforme aplicável.

Destituição com ou sem Justa Causa

13.8 A destituição do GESTOR por vontade exclusiva dos Cotistas poderá ser realizada com Justa Causa, sempre motivada, ou sem Justa Causa.

13.9 A destituição do GESTOR sem Justa Causa deverá ser precedida de Assembleia Especial de Cotistas e de envio, pelo ADMINISTRADOR ao GESTOR, de uma comunicação escrita com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da destituição e esta permanecerá no exercício de suas funções até ser substituída ou até a data de liquidação da Classe.

13.10 Na hipótese de destituição, a qualquer tempo, do GESTOR, este deverá, observados os termos previstos na Cláusula 13.713.7 em relação a cada um dos Direitos Creditórios, receber (a) a totalidade da Taxa de Performance, caso exista, à qual o GESTOR teria direito caso não houvesse ocorrido a destituição, e que deverá ser paga ao GESTOR de acordo com o disposto na Cláusula 13.713.7 seguido do efetivo recebimento pelos Cotistas de quaisquer Proventos de Investimentos, no caso de uma destituição sem Justa Causa; ou (b) a totalidade nos casos de eventos configurados de acordo com o item (e) e (f) da definição de Justa Causa ou 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Performance, caso exista, à qual a mesma teria direito caso não houvesse ocorrido a destituição, no caso de uma destituição com Justa Causa, Causa nos termos dos itens (a), (b), (c) ou (d) de acordo com a definição de Justa Causa abaixo.

Taxa Máxima de Custódia

13.11 Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez não será devida nenhuma remuneração ao CUSTODIANTE, de modo que taxa máxima de custódia a ser paga pela Classe ao CUSTODIANTE corresponde a 0% (zero por cento) ao ano.

Taxa Máxima de Distribuição

13.12 A Classe não realizará pagamento de remuneração a distribuidores das Cotas com base em taxa expressa em percentual anual do Patrimônio Líquido.

14 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

14.1 Caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da emissão e integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

- 14.2** Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR, os Cedentes, os Devedores, o CUSTODIANTE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.
- 14.3** A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.
- 14.4** Na hipótese da deflagração do item 14.114.1 acima, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo ADMINISTRADOR para a cobrança de quaisquer Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.
- 14.5** O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.
- 14.6** Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

15 – FATORES DE RISCO

- 15.1** A Carteira está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe e aos Cotistas.
- 15.2** O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem utilizar métricas para aferir o nível de exposição da Classe

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

aos riscos.

15.2.1 Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe.

15.3 Dentre os fatores de risco a que a Classe está sujeita, incluem-se, sem limitação:

15.3.1 Riscos de Mercado dos Ativos Financeiros:

- (i) os Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros de Liquidez poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros de Liquidez sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional; e
- (ii) a avaliação dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidas na regulamentação em vigor. Os referidos critérios de avaliação de ativos, tal como o de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas.

15.3.2 Risco de crédito dos Ativos Financeiros:

- (i) os Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros de Liquidez. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez; e
- (ii) a Classe poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros de Liquidez em nome da Classe. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira, a Classe poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

15.3.3 Riscos relacionados aos Cedentes ou Emissores de Direitos Creditórios:

- (i) O mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade da Classe quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, consequentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do Cedente, Emissor ou do reclamante, como cessionário anterior, ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões do Cedente, Emissor ou do reclamante; e

- (ii) as cessões à Classe de Direitos Creditórios serão realizadas, via de regra, sem direito de regresso ou coobrigação do Cedente, Emissor, fundo de investimento, ou de qualquer outra pessoa, de forma que o Cedente ou Emissor, conforme o caso não assumirá quaisquer responsabilidades pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou pela solvência do respectivo devedor. Em nenhuma hipótese, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, o GESTOR ou qualquer outro prestador de serviço do Fundo e/ou da Classe, incluindo quaisquer Afiliadas destas entidades, se responsabilizam pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos seus respectivos devedores.

15.3.4 Riscos de Medidas Legislativas relacionadas aos Direitos Creditórios:

- (i) Não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada ("**Emenda Constitucional**") para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (i) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, e (ii) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Este regime foi declarado inconstitucional. Foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25 de março de 2015, data a partir da qual os precatórios não poderão ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

investimento realizado pelos Cotistas.

15.3.5 Riscos de Medidas Judiciais pendentes envolvendo os Direitos Creditórios:

- (i) é possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais, etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem aos Direitos Creditórios seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios poderão (x) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (y) ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, o ADMINISTRADOR, por conta e ordem da Classe, irá utilizar os recursos da Classe para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, o Patrimônio Líquido da Classe for inferior ao montante a ser restituído ao respectivo devedor, os Cotistas poderão ser solicitados a contribuir com aporte de recursos à Classe a fim de quitar tais valores.

15.3.6 Riscos relacionados à atualização dos valores dos Direitos Creditórios:

- (i) o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 9.250/95, determinando que débitos da Fazenda Pública, independente da natureza, sejam corrigidos pelos índices de correção aplicáveis à poupança. Antes do advento desse dispositivo, a correção dos Direitos Creditórios contra a fazenda pública em fase de precatório era efetuada pela aplicação do IPCA-E, acrescida de juros de 6% a.a. O STF declarou a inconstitucionalidade de referido dispositivo, por arrastamento, com relação a precatórios já expedidos. Discute-se se a decisão atinge, também, pré-precatórios. Ademais, há risco de superveniência de outras medidas legislativas que alterem as condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetem, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas; e
- (ii) a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007, regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos devedores em cumprimento de decisão judicial no âmbito do primeiro e do segundo grau da Justiça Federal. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízos de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, o GESTOR e o Cedente ou Emissor e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar às condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas.

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS****15.3.7 Riscos fiscais relativos à aquisição de Direitos Creditórios:**

- (i) Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833/03, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865/04, o imposto de renda sobre os pagamentos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento à alíquota de 3% sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com a Classe, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, têm ocorrido situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando o cessionário do precatório a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário comprador o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundo de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no SIAFI, e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o Cadastro de Pessoa Física/CNPJ do Emissor ou Cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo ofício judicial em que tramita o processo, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se o cessionário do crédito enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, o ADMINISTRADOR, atuando por conta e ordem da Classe, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias sem a retenção do imposto de renda acima referido.

15.3.8 Riscos relacionados ao recebimento de valores:

- (i) os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios, quando esses são devidos pelo Poder Público, são transferidos pelo Poder Judiciário mediante depósito em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução que, por sua vez, intima as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o devedor, sendo que a Classe poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será informada ao juízo da causa e, no momento em que for feito o levantamento, a Classe terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pela parcela dos Direitos Creditórios adquiridos. O GESTOR e/ou o ADMINISTRADOR podem demorar a identificar ou as serem informadas, na qualidade de parte da ação judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando perdas para os Cotistas.

15.3.9 Risco relacionado à substituição do Cedente:

- (i) Existe o risco de o juiz não aceitar a inclusão da Classe no polo ativo da ação e/ou como

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

beneficiário dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e em eventual demora maior para efetuar os levantamentos dos valores pagos.

15.3.10 Risco de concentração:

- (i) a Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios oriundos de uma única ação judicial, de um único Cedente, Emissor e/ou de um único devedor, o que pode afetar negativamente a Classe e a rentabilidade dos Cotistas.

15.3.11 Riscos de Liquidez:

- (i) classes de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que investem em Direitos Creditórios, tal como a Classe, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato da Classe ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, e que venda de suas Cotas no mercado secundário só poderá se dar mediante alteração do presente Anexo, a única forma que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente da Classe é por meio da deliberação de liquidação antecipada da Classe pela Assembleia Especial de Cotistas. Nesse caso, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, conforme procedimentos descritos neste Anexo; e
- (ii) o investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio da Classe.

15.3.12 Risco de Descontinuidade:

- (i) o Anexo estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Especial de Cotistas poderá optar pela liquidação antecipada da Classe, situações nas quais o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega dos Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros de Liquidez. Nesses casos, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (a) para vender os Direitos Creditórios, os valores a receber e/ou Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou (b) cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos Creditórios e dos valores a receber. Dependendo do Ativo Financeiro que a Classe adquirir, os Cotistas poderão ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas e, assim não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então, pela Classe.

15.3.13 Outros Riscos:

- (i) Risco de Patrimônio Líquido negativo. Nos termos do inciso I do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, a responsabilidade dos cotistas de um fundo de investimento pode ser limitada ao valor das cotas por eles detidas. Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores do Fundo, (ii) por deliberação da Assembleia Especial, nos termos deste Anexo, ou (iii) pela CVM. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes, as quais ainda não foram objeto de análise pelas agências regulatórias brasileiras e os tribunais, e, portanto, ainda não houve uma oportunidade de criar um entendimento consolidado a respeito de sua aplicação em momentos de *stress* financeiro de fundos de investimento.. Caso seja solicitada a declaração de insolvência da Classe, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo, decisões desfavoráveis podem afetar a Classe e os Cotistas de forma adversa e material. Até a data deste Regulamento, o Poder Judiciário ainda não se manifestou sobre a interpretação da responsabilidade limitada dos Cotistas e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, tampouco do procedimento de insolvência aplicável a fundos de investimento. Se (a) tais inovações legais forem alteradas; ou (b) a Classe única for colocada em insolvência, e a responsabilidade limitada dos Cotistas for contestada em tribunal, os Cotistas poderão ser obrigados a contribuir com fundos adicionais para a Classe para cobrir o Patrimônio Líquido negativo, em um montante maior do que o valor das Cotas por ela detidas.

- (ii) a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado.
- (iii) a Classe poderá sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, havendo a possibilidade de perda total do capital investido pelos Cotistas e ocorrência de patrimônio negativo do Fundo, hipótese em que os Cotistas serão convocados pela Administradora para realizar aportes adicionais de recursos na Classe.
- (iv) o ADMINISTRADOR e o GESTOR mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Caso existam falhas no controle e monitoramento da segregação de suas atividades com o ADMINISTRADOR e o GESTOR, existe o risco da Classe realizar operações que sejam objeto de conflito de interesses entre o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR e/ou terceiros e a Classe, as quais podem inclusive acarretar em perdas para a Classe e para os Cotistas.
- (v) as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia dos Cedentes ou Emissores, conforme o caso, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE, do Fundo ou da Classe.

15.4 Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da Política de Investimento definida no Anexo desta Classe, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, consequentemente, ao cotista.

15.5 O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos Cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da Carteira de aplicação da Classe. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

investimento, os investimentos da Classe estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da Carteira, não atribuível a atuação do GESTOR.

- 15.6** A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**

* * *

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS AO REGULAMENTO E AO ANEXO I

“Ações Judiciais”: tem o significado atribuído no item 12.8(iv)12.8(iv) deste Anexo;

“ADMINISTRADOR”: BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, instituição com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar – parte, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006, ou seu sucessor a qualquer título;

“Agência Classificadora de Risco”: cada agência classificadora de risco contratada pela Classe para a classificação de risco das Cotas, conforme o caso;

“Agente de Cobrança”: cada prestador de serviços que poderá ser contratado pela Classe, nos termos do item do Regulamento para realizar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

“Afiliado”: com relação a uma Pessoa, significa qualquer Pessoa que, direta ou indiretamente, controle, seja controlada por ou esteja sob controle comum com tal Pessoa;

“Alocação Mínima em Direitos Creditórios”: tem o significado atribuído no item 4.134.13 do Anexo;

“Anexo”: significa o Anexo I ao Regulamento;

“Assembleia de Cotistas”: a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do 44 da Parte Geral ou do 1010 do Anexo, ambos deste Regulamento;

“Assembleia Especial de Cotistas”: a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas da Classe ou subclasse específica, conforme aplicável;

“Assembleia Geral de Cotistas”: a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;

“Assessores Legais”: tem o significado atribuído no item 12.8(iii)12.8(iii) do Anexo;

“Ativos Financeiros de Liquidez”: (i) moeda corrente nacional; (ii) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (iii) títulos de emissão do Banco Central do Brasil ou de instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários; (iv) cotas de emissão de fundos de investimento classe renda fixa ou referenciado DI; e (v) operações compromissadas lastreadas nos ativos previstos no item (ii) acima;

“Ativos Recuperados”: tem o significado atribuído no item 4.224.22 do Anexo;

“Auditor Independente”: a empresa de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;

“B3”: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“BACEN”: o Banco Central do Brasil;

“Capital Líquido Investido”: significa, em qualquer Data de Pagamento, um valor agregado igual (a) ao Preço de Aquisição Desembolsado, menos (b) o valor agregado de todos os recursos investidos distribuídos pelo Fundo correspondente ao custo base dos Direitos Creditórios, imediatamente antes do pagamento da Taxa de Gestão em tal Data de Pagamento em relação aos Direitos Creditórios, cujo montante não deverá exceder o

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Preço de Aquisição Desembolsado, menos (c) o valor agregado pelo qual os Direitos Creditórios, ou qualquer parte dele, tenha sido amortizados durante o período contado da Data de Fechamento até e incluindo a Data de Pagamento;

“**Capital Integralizado**” significa o montante total de capital aportado pelos Cotistas na Classe, incluindo, para que não restem dúvidas, e sem limitação, (i) o Preço de Aquisição Desembolsado e (ii) todas as futuras capitalizações realizadas pelos Cotistas (inclusive, mas não limitada, à Taxa de Gestão e quaisquer custos administrativos e legais do Fundo e/ou da Classe);

“**Carteira**”: a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez;

“**Cedente**” ou “**Emissor**”: as pessoas físicas, jurídicas e/ou fundos de investimento que alienarem Direitos Creditórios à Classe por meio de cessão de créditos, nos termos do respectivo Contrato de Cessão;

“**Classe**”: é a classe única de cotas do FUNDO, denominada **CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**;

“**CNPJ**”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

“**Código Civil**”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“**Código de Processo Civil**”: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

“**Contrato de Cessão**”: tem o significado atribuído no item 1.21.2 deste Anexo;

“**Cotas**”: as cotas de emissão da Classe as quais possuem as mesmas características e conferem a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos deste Regulamento;

“**Cotistas Dissidentes**”: os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do item 11.3.111.3.1 do Anexo;

“**Cotistas**”: os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo ESCRITURADOR, de conta de depósito em nome do Cotista;

“**Critério de Elegibilidade**”: o critério de elegibilidade descrito no item 4.84.8 do Anexo;

“**CUSTODIANTE**”: o **BANCO BTG PACTUAL S.A.**, instituição financeira, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar (parte), Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e demais ativos do FUNDO, por meio do Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003;

“**CVM**”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“**Data da 1ª Integralização**”: a data da 1ª integralização das Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas;

“**Data de Encerramento da Taxa**”: significa a data da alienação completa pela Classe, ou liquidação integral, dos Direitos Creditórios;

“**Data de Fechamento**”: significa a data em que a Classe concluiu a compra dos Direitos Creditórios;

“**Depositário**”: a empresa especializada a ser eventualmente contratada pelo ADMINISTRADOR para prestar

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

os serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios;

“Devedores”: pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigado pelo pagamento dos Direitos Creditórios;

“Dia Útil”: qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais ou feriados declarados como feriados na sede do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, de acordo com os dias úteis da Cidade do Rio de Janeiro e/ou São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3;

“Direitos Creditórios Inadimplidos”: os Direitos Creditórios, de titularidade da Classe, vencidos e não pagos;

“Direitos Creditórios”: tem o significado atribuído no item 1.21.2 deste Anexo;

“Documentos Comprobatórios”: (i) o Parecer Legal, a ser emitido pelo Assessor Legal; (ii) cópia das principais peças do processo, sentenças e/ou despacho e alvarás, no caso de Direitos Creditórios oriundos de Ação Judicial; (iii) após a aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o relatório de acompanhamento, que será emitido e atualizado pelo Escritório de Advocacia sempre que solicitado pelo GESTOR, ADMINISTRADOR e/ou CUSTODIANTE, o qual descreverá: (a) as ocorrências havidas no andamento das Ações Judiciais, se aplicável; e (b) o valor estimado dos Direitos Creditórios;

“Documentos da Transação Jari”: tem o significado atribuído no item 1.21.2 deste Anexo;

“Escritórios de Advocacia”: tem o significado atribuído no item 12.8(iv) do Anexo;

“Encargos”: os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos: (i) no Art. 117 da Parte Geral e no Art. 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e (ii) no 33 da Parte Geral e no 33 do Anexo;

“ESCRITURADOR”: o ADMINISTRADOR, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;

“Eventos de Liquidação”: os eventos de liquidação descritos no item 11.2 do Anexo;

“FUNDO”: o FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS;

“Fundos21”: o Fundos21 – Módulo de Fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3;

“GESTOR”: a QUADRA GESTÃO DE RECURSOS S.A., sociedade com sede na capital do estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 940, conj. 41, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob o nº 17.707.098/0001-14, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 13.202, expedido em 7 de agosto de 2013;

“Glossário”: este glossário, que contém as definições aplicáveis ao Regulamento e ao Anexo;

“Grupo Econômico”: cada conglomerado econômico de pessoas jurídicas que controlem, sejam controladas por, coligadas, ou estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas;

“Instrução CVM 489”: a Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

“Investidores Profissionais”: os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30;

“IOF”: Imposto sobre Operações Financeiras;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

“**IPCA**”: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo no caso de sua descontinuidade ou no caso de este se tornar inaplicável às determinações deste Regulamento no âmbito da lei aplicável;

“**Jari**”: tem o significado atribuído no item 1.21.2 deste Anexo;

“**Justa Causa**”: significa a ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos: (a) a prolação de sentença final (mas não necessariamente sem a possibilidade de interposição de recurso) por qualquer tribunal ou autoridade governamental de jurisdição competente, ou uma admissão pelo GESTOR em um acordo final de qualquer ação judicial, de que o GESTOR praticou fraude, má-fé ou negligência grave; (b) a prolação de sentença final (mas não necessariamente sem a possibilidade de interposição de recurso) por qualquer tribunal ou autoridade governamental de jurisdição competente, ou uma admissão pelo GESTOR em um acordo final de qualquer ação judicial, de que o GESTOR violou materialmente seus deveres previstos neste Regulamento e neste Anexo, ou violou materialmente a legislação aplicável relativa ao mercado de capitais e de valores mobiliários que culmine em efeito adverso sobre os negócios da Classe e/ou dos Cotistas ou a capacidade do GESTOR de desempenhar suas funções e deveres nos termos deste Regulamento e/ou Anexo, ou a condenação definitiva, final, irreversível e irrevogável do GESTOR de um crime envolvendo um negócio relacionado a investimentos, em cada caso que tenha um efeito adverso sobre os negócios do Investidor ou a capacidade do GESTOR de desempenhar suas funções e deveres nos termos deste Regulamento e/ou Anexo; (c) tanto Nilto Calixto quanto Andre Petersen (cada um uma “**Pessoa-Chave**” e juntos, as “**Pessoas-Chave**”) deixarem de dedicar o tempo razoavelmente necessário para a gestão dos ativos do Fundo e/ou da Classe (incluindo a Carteira), ou para manter uma equipe de gestão e/ou de suporte para auxiliar na gestão dos ativos do Fundo e/ou da Classe (incluindo a Carteira), a qualquer momento durante o Prazo de Duração por qualquer motivo; (d) ambas as Pessoas-Chave, a qualquer momento antes do 1º (primeiro) dos seguintes eventos: (x) o 3º (terceiro) aniversário contado de 08 de abril de 2024 e (y) o fim do Prazo de Duração, desligamento e/ou rompimento voluntário de seu vínculo com o GESTOR e, direta ou indiretamente, se envolvendo, realizando, prestando serviços e/ou assistindo de qualquer outra forma, ou tendo qualquer participação societária em qualquer Pessoa, exceto sua participação societária no próprio GESTOR ou em qualquer de suas Afiliadas, que direta ou indiretamente se envolva no negócio de prestação de serviços de gestão relacionados a ações judiciais contra o governo brasileiro ou entidades governamentais e/ou relacionadas ao governo; (e) qualquer processo de falência com relação a, nomeação de um administrador judicial, administrador ou funcionário similar com relação a, ou liquidação, dissolução ou encerramento das atividades do GESTOR ou (f) a prolação de sentença final (mas não necessariamente sem a possibilidade de interposição de recurso) por qualquer tribunal ou autoridade governamental de jurisdição competente, ou uma admissão pelo GESTOR em um acordo final de qualquer ação judicial, de que o GESTOR violou materialmente os contratos de exclusividade firmados;

“**Lei 14.754**”: a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;

“**IR**”: Imposto sobre a Renda;

“**Manual de Marcação a Mercado**”: o manual de marcação a mercado do ADMINISTRADOR, que estabelece os processos e metodologia da precificação dos ativos integrantes da Carteira;

“**MDA**”: o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;

“**Obrigações**”: são todas as obrigações do FUNDO ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a o pagamento dos Encargos, das amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do FUNDO ou da Classe e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

de condenações judiciais, se houver;

“Oferta Pública”: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas, não dispensada de registro, que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração, nos termos da Resolução CVM 160;

“Ônus”: significa qualquer ônus, encargo, gravame, garantia, cessão fiduciária, restrição, constrição ordenada por um tribunal ou de outra forma, acordos, requisições, direito de primeira oferta, direito de compra ou qualquer outro tipo de uso de ativo, por mais privilegiado ou especial que seja, incluindo reivindicações de terceiros;

“Pareceres Legais”: tem o significado atribuído no item 12.8(iii) do Anexo;

“Parte Geral”: a parte geral deste Regulamento;

“Partes Relacionadas”: são, com relação a uma Pessoa: (i) os seus empregados, diretores, sócios ou representantes legais; (ii) os cônjuges e/ou parentes até o 2º (segundo) grau de parentesco; (iii) as entidades controladoras, controladas, coligadas, subsidiárias ou sob controle comum; e (iv) os empregados, diretores, sócios ou representantes legais das Pessoas mencionadas no item “(iii)” acima;

“Patrimônio Líquido”: a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

“Pessoa”: significa qualquer indivíduo, sociedade, sociedade por ações, sociedade de responsabilidade limitada, organização ou associação não constituída ou registradas, agentes fiduciários de qualquer tipo (incluindo administradores e custodiantes, na qualidade de tais), governo (ou agência ou subdivisão política) ou outra entidade;

“Política de Investimentos”: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no 44 do Anexo, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do Art. 33, §1º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do Art. 52, inciso I, da parte geral da Resolução CVM 175;

“Prazo de Duração”: o prazo de duração do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, ambos os quais, para fins de esclarecimento, são de 10 (dez) anos contados da Data da 1ª Integralização;

“Preço de Aquisição Inicial”: significa a porção do preço de aquisição inicial relativo à aquisição dos Direitos Creditórios, atribuída à Classe de acordo com os termos e condições dos Documentos da Transação Jari;

“Preço de Aquisição Contingente”: significa a porção do preço de aquisição contingente relativo à aquisição dos Direitos Creditórios, atribuída à Classe de acordo com os termos e condições dos Documentos da Transação Jari;

“Preço de Aquisição Desembolsado”: significa o Preço de Aquisição Inicial acrescido do, caso e quando pago pela Classe à Jari, de acordo com os termos e condições dos Documentos da Transação Jari, Preço de Aquisição Contingente;

“Prestadores de Serviços Essenciais”: o ADMINISTRADOR e o GESTOR;

“Primeira Integralização”: o primeiro pagamento de Cotas, após o qual os fundos são efetivamente fornecidos à Classe pelos Cotistas;

Proposta Financeira Jari: tem o significado atribuído no item 1.21.2 deste Anexo;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

“Proventos do Investimento”: (i) significa quaisquer proventos de investimentos efetivamente distribuídos aos Cotistas atribuíveis aos Direitos Creditórios, calculados com base (A) no valor líquido de quaisquer honorários de sucumbência ou custas e despesas legais recebíveis e relacionadas a tais proventos de investimentos, e (B) o valor líquido de quaisquer tributos pagos na distribuição, pela Classe aos Cotistas, de tais proventos de investimentos;

“Regulamento”: o regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, Anexo e demais documentos que o integrem;

“Representatividade”: com relação a um determinado Devedor e/ou Cedente, um percentual representativo do Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios devidos pelo mesmo Devedor e/ou cedidos pelo mesmo Cedente;

“Reserva de Despesas”: a parcela do Patrimônio Líquido a ser retida e destinada exclusivamente para pagamento dos Encargos, nos termos do item 8.1(iii)8.1(iii) do Anexo, e mantida exclusivamente em Ativos Financeiros de Liquidez;

“Resolução CVM 160”: a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 175”: a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 30”: a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“Resolução CMN 5.111”: Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada;

“Taxa de Administração”: a taxa mensal que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 13.113.1 do Anexo;

“Taxa de Administração Variável”: tem o significado atribuído no item 13.213.2 deste Anexo;

“Taxa de Gestão”: tem o significado atribuído no item 13.513.5 deste Anexo;

“Taxa de Performance”: tem o significado atribuído no item 13.5.213.5.2 deste Anexo;

“Taxa Máxima de Custódia”: a remuneração paga pela Classe ao CUSTODIANTE pela prestação dos serviços de custódia;

“Termo de Adesão”: o documento elaborado nos termos do Art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

“Valor Unitário”: o valor individual das Cotas, calculado segundo a periodicidade estipulado no Anexo, para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate.

“Valores Propriamente Distribuíveis”: significa, em qualquer data, quaisquer valores que estiverem disponíveis para distribuição pela Classe, que, para que não restem dúvidas, não incluirá quaisquer montantes sujeitos de pagamento pela Classe a outras pessoas.

* * *